JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.859.05-50

ANÁLISE. CONVÊNIO. SPTuris. Realização do evento GP Brasil de Fórmula 1 – 2005. Ausência CND do INSS. Art. 195, § 3º, CF. Apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa. Suprida não comprovação pretérita. Falha relevada. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação unânime.

TC's citados: 72.003.173.00-90, 72.004.120.99-53

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, sob prisma da excepcionalidade, o Convênio de 30/05/2005 retratado às fls. 79/83 dos autos, relevando as falhas por ausência de prejuízos e má-fé dos responsáveis pela organização e realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 de 2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Em foco de discussão e julgamento o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, pela Secretaria do Governo Municipal, e a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, objetivando a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 de 2005, no Autódromo Municipal José Carlos

Pace, com recursos estimados em R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), cuja cópia se vê às fls. 79/83.

Na análise desse instrumento a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade com ressalva, ante a ausência da Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na data de sua assinatura (fls. 85/87).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou essa conclusão, ressaltando que o Convênio está amparado no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93[1], e sugerindo o oficiamento da Pasta para juntar aos autos a certidão correspondente, com validade abrangente à data de assinatura do contrato (fls. 89/93), o que foi acolhido pela Subchefia, manifestando, porém, o entendimento de que a falta do documento constitui uma irregularidade, não podendo, por conseguinte, ser tratada como uma ressalva (fl. 93).

Em resposta, a Secretaria de Governo Municipal enviou a este Tribunal cópias das diversas ações e medidas adotadas pela Conveniada para regularização de suas dívidas fiscais junto à Prefeitura e ao INSS (fls. 97/123), a qual foi analisada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos pareceres emitidos às fls. 125/127, nos quais opinou pelo acolhimento excepcional do Convênio, diante da ausência de opção para a não realização do evento e diante de toda a legislação que ampara o ajuste.

No novo ofício encaminhado pela Secretaria do Governo Municipal, constam os esclarecimentos prestados pela São Paulo Turismo S.A. quanto às dificuldades enfrentadas para solucionar suas pendências com o INSS, sobretudo as relativas ao período de 12/2000 a 03/2001; a listagem de certidões emitidas para vários períodos; e, sobretudo, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, expedida em 18/08/2006, equacionando sua pendência (fls. 143/148).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu entendimento pretérito, pela aceitação do ajuste (fls. 150/153), enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação no sentido da acolhida do Convênio com relevação da falha assinalada (fl. 154).

Por fim, a Secretaria Geral entendeu que a apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conquanto posterior, supriu a falta de comprovação de período anterior, ressaltando, ainda, a ausência de dolo ou má-fé da conveniada (fls. 156/160).

É o relatório.

VOTO

Como emerge da leitura da síntese relatorial, a controvérsia reinante neste procedimento está centralizada na falta de comprovação da regularidade fiscal da conveniada perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, óbice que impede, a teor do artigo 195, § 3º, da Carta Política de 1988, qualquer pessoa jurídica de contratar com o Poder Público, ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Essa matéria tem sido enfrentada inúmeras vezes por este Egrégio Tribunal, oportunidade em que me manifestei, salvos casos excepcionais de entidades da Administração Indireta do Estado, pelo irrestrito respeito à norma constitucional, repassada à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.212/91[2], artigo 47, Lei nº 8.666/93[3], artigo 29, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 8.883/94).

Essa excepcionalidade também está presente no caso vertente, em que se verifica que a São Paulo Turismo S.A. enfrentava dificuldades para regularização de suas dívidas junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, especialmente no interregno de 12/2000 a 03/2001, o que inviabilizou o cumprimento da exigência legal e constitucional ao tempo da formalização do ajuste.

Todavia, os elementos instrutivos deste processo dão conta das diligências e medidas perseguidas pela conveniada para solução de seus débitos fiscais e tributários, inclusive contando com o apoio do Poder Executivo Municipal.

A par desses fatos, revelados na documentação transmitida pela Secretaria do Governo Municipal, a São Paulo Turismo S.A. encaminhou posteriormente cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida em 18/08/2006, com validade até 14/02/2007 (fl. 147), suprindo a não comprovação pretérita da regularidade fiscal com a Entidade Autárquica.

São circunstâncias que me induzem a acolher o Convênio sob julgamento, em caráter excepcional, como proposto pelos órgãos preopinantes, visto que a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 de 2005 estava cercada de viva e grande expectativa popular e não havia outra opção da Administração Municipal, que deu todo respaldo legal e material, senão a consecução de evento esportivo de ampla divulgação internacional.

Essa a solução perfilhada por esta Egrégia Corte no TC nº 3.173.00-90, trazido à lume pela Secretaria Geral (fls. 158/159).

Frente ao exposto e ao que mais consta dos autos, ACOLHO, sob prisma da excepcionalidade, o Convênio retratado às fls. 79/83, relevando as falhas assinaladas, por ausência de prejuízos e má-fé dos responsáveis pela organização e realização do Grande Prêmio de Fórmula 1 de 2005.

***Art. 47**. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: **I -** da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada.*

***Art. 29**. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) **IV** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

***Art. 116**. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*